



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.457, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para criar medidas protetivas de urgência automáticas e adequar a legislação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2560/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 passa a vigorar acrescida de artigo 18-A e artigo 18-B e com os artigos 18 e 19 com a seguinte redação:

Art. 18. (...)

I – conhecer do expediente do pedido e decidir sobre a manutenção das medidas protetivas de urgência automática e sobre eventuais medidas protetivas de urgência complementares;

Art. 18-A. As medidas protetivas de urgência automáticas serão determinadas pela autoridade policial verificada a ocorrência de violência doméstica e familiar.

Art. 18-B. As medidas protetivas de urgência automáticas são as seguintes:

I – imediato afastamento do agressor do lar ou local de convivência;

II – distanciamento mínimo do agressor em relação à vítima, observada a realidade local, em distância não inferior à um quilômetro;

Art. 19. As medidas protetivas de urgência complementares poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência complementares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas complementares de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha representou um significativo avanço no combate a violência doméstica e familiar e na oferta de amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Os avanços legislativos lamentavelmente não foram suficientes para reduzir da maneira desejada a prática da violência contra a mulher no Brasil. É preciso avançar social e culturalmente em termos de inibir, desencorajar e reprovar a violência doméstica.

Neste sentido há lacunas legislativas a serem preenchidas de modo a contribuir com o enfrentamento a violência e a construção de uma sociedade mais segura e fraterna para todos e todas. A presente proposta visa justamente dar mais celeridade as medidas protetivas a serem efetivadas em defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sem prejuízo das medidas protetivas usuais cria-se aqui a figura da medida protetiva automática, determinada já pela autoridade policial após a constatação da violência, posteriormente apreciada pelo juízo para ampliação, eventual supressão ou complementação.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)*](#)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019\)*](#)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

FIM DO DOCUMENTO
